



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE
PARLAMENTO NACIONAL

LEI Nº /2007

1ª. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 6/2006

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do número 5, do artigo 65º e da alínea h), do número 2, do artigo 95º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

O Artigo 4º, da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 4º

Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos timorenses maiores de 17 anos residentes no território nacional.
2. Para o exercício do direito de voto é condição obrigatória a inscrição no recenseamento eleitoral.
3. Os eleitores internados em hospital ou instituição penal e que possuem cartão de eleitor ou passaporte timorense têm direito a voto por meio de processo de votação ambulante.
4. O processo de votação ambulante decorre no hospital ou centro penitenciário onde encontra-se o eleitor, em horas demarcadas pela



gerência da instituição em acordo com o STAE, dentro do horário da votação geral.

5. O processo de votação ambulante será objecto de regulamento próprio."

Artigo 2º

O Artigo 13º, da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 13º

Critério de eleição

1. A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o sistema de representação proporcional segundo o método da média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se o número total de votos válidos recebidos por cada lista;
- b) O número de votos válidos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, e assim, por conseguinte, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral único;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

2. As listas que obtiverem menos de 3% do total dos votos válidos, excluídos os votos em branco, não têm direito à atribuição de mandatos."

Artigo 3º



O Artigo 39º, da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 39º
Boletim de voto

1. O boletim de voto tem forma rectangular, com a dimensão apropriada para nele caber a indicação de todas as candidaturas, e é impresso em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto é impressa a denominação, a sigla, a bandeira ou emblema do partido político ou coligação partidária, de acordo com modelo a aprovar pela CNE, sob proposta do STAE, devendo a bandeira e o emblema ser coloridos.

Artigo 4º

O Artigo 40º, da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 40º
Identificação do eleitor

1. A apresentação do cartão de eleitor actualizado é condição para o exercício do direito de voto.

2. Os que tenham extraviado o cartão devem solicitar uma segunda via ao STAE, até 2 meses antes do dia da eleição.

3. Caso o eleitor não disponha de cartão de eleitor actualizado no dia da eleição, pode exercer o direito de voto apresentando o cartão de eleitor antigo ou o passaporte timorense.”

Artigo 5º

O Artigo 42º, da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 42º



Não realização da votação

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer centro de votação ou estação de voto se:
 - a. Esta não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de 2 horas, ou ocorrer alguma calamidade no dia marcado para a eleição;
 - b. Ocorrer alguma calamidade nos 3 dias anteriores ao dia da eleição.
2. A impossibilidade de realização da eleição é comunicada ao representante distrital da CNE imediatamente após o conhecimento da ocorrência de qualquer dos factos previstos no número anterior.
3. A interrupção da votação por período superior a 2 horas determina o encerramento da estação de voto e a remessa das urnas seladas, contendo os votos até então obtidos, à Assembleia de apuramento distrital.
4. Nos casos previstos na alinea a) do número 1 os eleitores são encaminhados para o centro de votação ou estação de voto mais próximo.
5. No caso previsto na alinea b) do número 1 o STAE com o acordo do representante distrital da CNE, transfere a localização do centro de votação ou ou estação de voto para local mais seguro."

Artigo 6º

O artigo 43º, da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 43º

Modo como vota cada eleitor

1. O cidadão eleitor assinala a sua escolha, marcando uma cruz no quadrado em branco que figure na linha correspondente à lista por que optou ou furando o mesmo quadrado, conforme vier a ser determinado em regulamento próprio.
2. De seguida, o eleitor dobra o boletim de voto com a parte impressa na parte de dentro, para ser introduzido na urna."

Artigo 7º



O artigo 45º, da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 45º

Dúvidas, reclamações e protestos

1. Qualquer eleitor ou fiscal de candidatura pode suscitar dúvidas e apresentar reclamação ou protesto relativos às operações eleitorais.
2. As dúvidas, reclamações e protestos apresentados durante a votação ou após o encerramento são analisados imediatamente pelos oficiais eleitorais, podendo estes, em caso de necessidade, consultar o STAE.
3. As reclamações apresentadas conforme o número anterior têm de ser objecto de deliberação dos oficiais eleitorais aprovada no mínimo por 3 deles.
4. As deliberações são comunicadas aos reclamantes, que, se o entenderem, podem dirigir a reclamação à CNE, que é entregue no mesmo centro de votação ou estação de voto e deve acompanhar toda a documentação relativa ao centro de votação respectivo.
5. As reclamações apresentadas durante o processo de contagem e apuramento nas assembleias de apuramento distrital, são remetidas à CNE, para apreciação."

Artigo 8º

O artigo 46º, da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 46º

Contagem dos votos e apuramento inicial

1. Após o encerramento do centro de votação ou estação de voto e análise das dúvidas, reclamações e protestos, as urnas são encerradas, seladas e transportadas para os distritos, para a assembleia de apuramento distrital, acompanhadas pelos oficiais eleitorais, fiscais das candidaturas e, quando existam, dos observadores, nacionais ou internacionais, e dos profissionais dos órgãos da comunicação social.
2. A contagem dos votos tem lugar nas respectivas sedes dos Distrito, pela assembleia de apuramento distrital, imediatamente à chegada das urnas.



3. Dá-se a contagem dos votos na assembleia de apuramento distrital de forma a não permitir a identificação do resultado do apuramento por estação de voto.
4. A contagem dos votos é contínua, sendo interrompida entre as 22 horas e 7 horas para permitir o descanso dos escrutinadores.
5. Concluídas as operações previstas no no 1e 2, analisadas as dúvidas e protestos apresentados e decididas as reclamações deduzidas, é elaborada acta com o relato de todas as ocorrências pertinentes, que é de imediato remetida à assembleia de apuramento nacional."

Artigo 9º

O artigo 47º, da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 47º

Assembleia de apuramento distrital

1. A assembleia de apuramento distrital é composta por um membro da CNE, que preside, um representante distrital do STAE, metade dos presidentes dos centros de votação ou estações de voto do distrito, que são designados por sorteio, e metade dos brigadistas do STAE do respectivo distrito.
2. Os fiscais das candidaturas e, quando existam, os observadores e profissionais dos órgãos de comunicação social podem assistir ao apuramento distrital.
3. A assembleia de apuramento distrital remete a respectiva acta à CNE, pela via mais segura, imediatamente após a conclusão das operações de contagem e apuramento, acompanhada dos votos nulos, dos votos sobre os quais hajam recaído protestos e das reclamações, caso existam, enviando-se cópia da acta ao STAE.
4. Cabe à PNTL garantir a segurança das sedes de apuramento distrital nos termos do nº 2 do artigo 36º."



Artigo 10º

O artigo 49º, da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 49º
Recurso

1. Cabe recurso do apuramento provisório dos resultados nacionais publicado pela CNE a interpor no prazo de 48 horas da sua afixação, para o colectivo do STJ que notifica de imediato os interessados e decide em igual prazo.
2. Terminado o prazo para interposição de recurso sem que tenha havido lugar a ele, a CNE remete ao STJ a acta do apuramento dos resultados nacionais, acompanhada das actas de apuramento distritais e de quaisquer outros documentos que repute importantes, com a menção expressa de que não ter sido apresentado recurso."

Artigo 11º

O artigo 63º, da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 63º
Não cumprimento de outras obrigações

Aquele que não cumprir qualquer obrigação decorrente da presente lei ou dos regulamentos eleitorais, não praticar os actos necessários à sua pronta execução ou, ainda, retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de outra disposição legal aplicável, punido com pena de prisão até 1 ano ou multa até 500 USD."

Artigo 12º

O artigo 66º, da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 78º
Observadores nacionais e internacionais



1. É observador eleitoral a pessoa singular que represente uma organização nacional ou internacional, requeira o seu registo, como tal, ao STAE, e seja aceite.
2. As funções de observador são, nomeadamente, as seguintes:
 - a) Acompanhar o desenrolar das operações de votação, desde a instalação do centro de votação ou estação de voto até ao seu encerramento;
 - b) Acompanhar o transporte das urnas e demais elementos do centro de votação ou estação de voto para a assembleia de apuramento distrital;
 - c) Acompanhar o processo de contagem de votos e apuramento dos resultados;
 - d) Elaborar relatório da observação, sempre que tal lhe seja exigido.
3. A aquisição do estatuto de observador, nacional ou internacional, e o desempenho das respectivas funções obedecem às regras fixadas em código de conduta a elaborar pelo STAE e a aprovar pela CNE."

Artigo 13º **Acréscimo aos ilícitos eleitorais**

Ao Título V, ILÍCITO ELEITORAL, acrescentem-se os seguintes artigos:

"Artigo 64º Utilização indevida de nome ou símbolo

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar o nome de um candidato ou símbolo de qualquer partido com o intuito de os prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão de 1 mês ou multa de 50 a 150 USD.

Artigo 65º Campanha depois de encerrada a campanha eleitoral

Aquele que no dia da eleição ou nos dois dias anteriores fizer campanha eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou multa de 250 a 500 USD.

Artigo 66º Venda ou consumo de bebidas alcoólicas



Aquele que no dia da eleição vender, fornecer, comprar, servir ou consumir bebidas alcoólicas num Centro de votação ou nas suas imediações até 100 metros é punido com pena de prisão de 3 meses a 6 meses ou multa de 150 a 250 USD.

Artigo 67º

Abuso de funções públicas ou equiparadas

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública ou privada que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar é punido com pena de prisão de 2 a 3 anos ou multa de 1.000 a 2.000 USD.

Artigo 68º

Despedimento ou ameaça de despedimento

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos ou multa de 500 a 1.000 USD.

Artigo 69º

Corrupção eleitoral

1. Aquele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor ou a pretexto de despesas de campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos ou multa de 500 a 1.000 USD.

2. O eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou multa de 250 a 500 USD.

Artigo 70º

Introdução fraudulenta de boletim de voto e desvio

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, nela colocar qualquer coisa que não seja



boletim de voto, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura do Centro de votação ao apuramento dos resultados, é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos ou multa de 500 a 1.000 USD.

Artigo 71º

Recusa de receber reclamações

O Presidente de estação de voto que injustificadamente se recusar a receber reclamação é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos ou multa de 500 a 1.000 USD.

Artigo 72º

Não comparência da polícia

Sempre que seja necessária a presença da polícia e esta injustificadamente não comparecer, o responsável pela não comparência é punido com pena de prisão de 1 a 2 anos.

Artigo 73º

Denúncia caluniosa

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei é punido com pena de prisão de 3 a 6 meses ou multa de 150 a 250 USD.

Artigo 74º

Reclamação de má fé

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação ou impugnar decisões dos órgãos eleitorais mediante o uso de reclamação manifestamente infundada, é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou multa de 250 a 500 USD.

Artigo 75º

Porte de arma



Aquele que, não estando no exercício de obrigação legal, portar armas numa estação de voto é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou multa de 250 a 500 USD."

Artigo 14º Revogação

Revoga-se o Artigo 5º da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro.

Artigo 15º Renumeração

Renumeram-se os artigos 64º a 69º da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro, que passam, respectivamente, a artigos 76º a 81º .

Artigo 16º Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 16 de Maio de 2007.

Pelo Presidente do Parlamento Nacional,


Jacob Fernandes



Aquele que, não estando no exercício de obrigação legal, portar armas numa estação de voto é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou multa de 250 a 500 USD."

Artigo 14° Revogação

Revoga-se o Artigo 5° da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro.

Artigo 15° Renumeração

Renumeram-se os artigos 64° a 69° da Lei número 6/2006, de 28 de Dezembro, que passam, respectivamente, a artigos 76° a 81°.

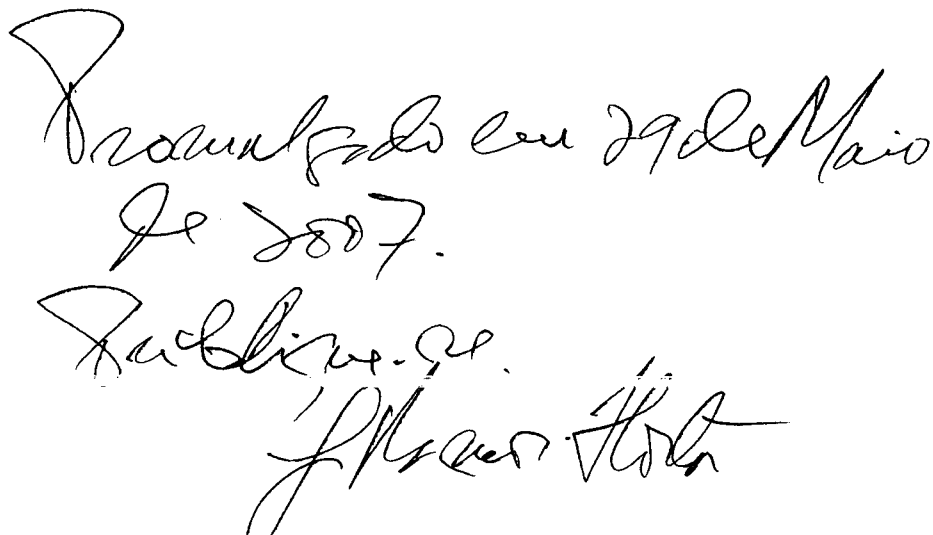
Artigo 16° Entrada em vigor

Esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 16 de Maio de 2007.

Pelo Presidente do Parlamento Nacional,


Jacob Fernandes


Promulgado em 29 de Maio
de 2007.
Publicado.
Jacob Fernandes